



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0109/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0109/1998 DE 10/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR

E M E N T A:

Dispoe sobre o imposto sobre serviços-ISS sobre espetaculos e divertimentos publicos, acessiveis mediante pagamento, de cujo programa conste apresentacao ao vivo de banda nacional integrada por artistas brasileiros e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:39:33

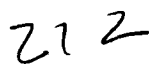
00000015852-66



ARQUIVADO EM

04/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0109/1998

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços-ISS sobre espetáculos e divertimentos públicos, acessíveis mediante pagamento, de cujo programa conste apresentação ao vivo de banda nacional integrada por artistas brasileiros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam isentos de 15% (quinze por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS, os empresários, proprietários, arrendatários, promoventes de espetáculos, concertos, recitais ou shows, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, desde que conste do programa apresentação ao vivo de banda nacional, integrada por músicos brasileiros.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo condiciona-se a requerimento prévio a cada espetáculo ou temporada, instruído com documentos comprobatórios das características do espetáculo e dos artistas, e não implica dispensa das obrigações acessórias a que sujeito o contribuinte.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

QUANG TRUNG CO., LTD. 100, N. YAMAGUCHI
 STREET, HANOI, VIETNAM
 TEL. 211.111.111

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a esta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob n.º 41.011.498 a (1) Ad



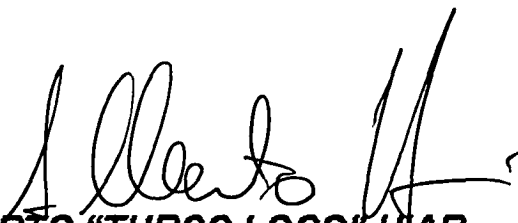
Folha n.º	02	de proe
n.º	109	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹⁰~~03~~ de março de 1998.


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



Folha n.º	03	de proc.
n.º	109	de 1988

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os empresários, proprietários, arrendatários, promoventes de espetáculos, concertos, recitais ou shows, cessionários, ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer espetáculo ou casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção, sendo que tais bilhetes só terão valor quando cancelados, em via única, pela repartição competente.

A presente proposta visa conferir incentivo ao artista brasileiro, mais especificamente, ao músico que faça parte integrante de banda nacional, bem como a garantia de mercado de trabalho aos jovens que ainda não tiveram possibilidade de demonstrar o seu talento, muitas vezes esmagado pela ferrenha concorrência do mercado internacional.

Com o incentivo, a todos aqueles que promoverem espetáculos ou forem responsáveis por qualquer espetáculo ou casa de divertimento público, nos quais se apresentem bandas nacionais integradas por artistas brasileiros, será concedida a redução de 15% (quinze por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS devido à Municipalidade, atualmente tributado à alíquota de 10% pela Lei de nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 109 de 19. 98 01 / 04 / 98 (a) Adalina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 01-04-98

(Sua)
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

214198
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/4/98 às 15h15 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 14 de 04 de 19. 98

(Assinatura)
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 05206

Em 03.09.98

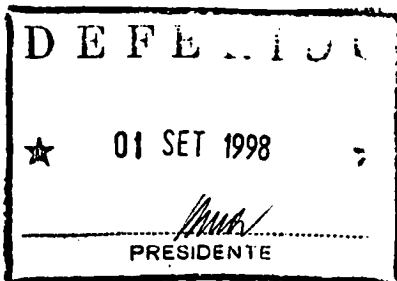
(a) M



JUST

Folha No 05 do proc
No 109 de 1998
O funcionário *su*

Câmara Municipal de São Paulo

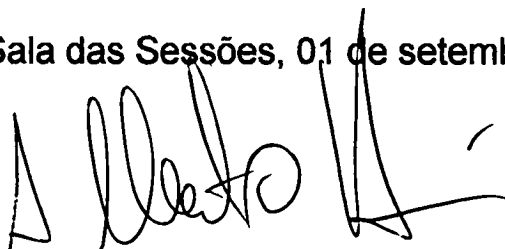


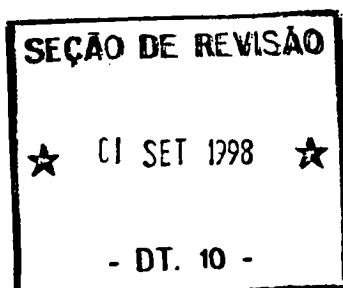
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1905/1998

Requeiro à Douta Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntada a inclusa justificativa ao Projeto de Lei nº 109/98, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 1998.


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



A Com. de Const. e Justiça

Ed. 167/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Rec. Leg. Ch. Subst.

A. T. M.

Recebido na
Constituição e Justiça
Em 03/09/98 às 15:00hs.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os empresários, proprietários, arrendatários, promoventes de espetáculos, concertos, recitais ou shows, cessionários, ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer espetáculo ou casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção, sendo que tais bilhetes só terão valor quando chancelados, em via única, pela repartição competente.

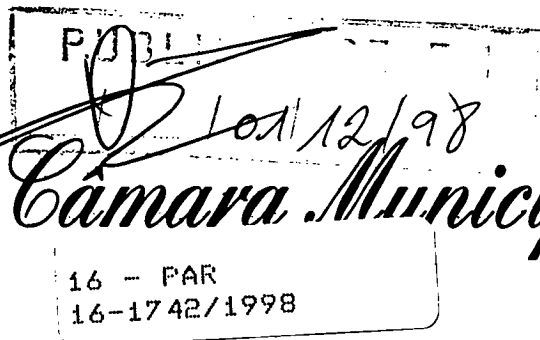
A presente proposta visa conferir incentivo ao artista brasileiro, mais especificamente, ao músico que faça parte integrante de banda nacional, bem como a garantia de mercado de trabalho aos jovens que ainda não tiveram possibilidade de demonstrar o seu talento, muitas vezes esmagado pela ferrenha concorrência do mercado internacional.

Com o incentivo, a todos aqueles que promoverem espetáculos ou forem responsáveis por qualquer espetáculo ou casa de divertimento público, nos quais se apresentem bandas nacionais integradas por artistas brasileiros, será concedida a redução de 15% (quinze por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS devido à Municipalidade, atualmente tributado à alíquota de 10% pela Lei de nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

Em cumprimento ao exigido no § 3º do artigo 11 da Lei Municipal nº 12.395/97 (LDO/98), que determina a indicação de anulação de despesa em razão da renúncia fiscal envolvida, fica indicada, desde já, a dotação orçamentária 28.17.99.99.999.8591.9000.0 - Reserva de Contingência para sofrer corte do valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), possibilitando a implantação deste projeto de lei.

SEQUE F15. 07208

Em 02/12/98
m



Folha No. 07 do proc
No. 109 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/98.

Isenção 15% p/ espetáculos com banda nacional

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, que visa conceder isenção de 15% do ISS aos empresários, proprietários, arrendatários, promoventes de espetáculos, concertos, recitais ou shows, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, desde que conste do programa apresentação ao vivo de banda nacional, integrada por músicos brasileiros.

O projeto atende ao disposto no art. 11, da Lei nº 12.395/97 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998), quanto à necessidade da indicação na exposição de motivos da estimativa de renúncia de receita acarretada pelo projeto, bem como da despesa a ser anulada no orçamento. Também não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo como o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária - Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".
(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 08 do proc.
No 105 de 998
O funário

audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara,
nos termos do art. 41, V, da LOM.
Ampara-se a propositura no art. 13, I e III, da Lei
Orgânica e no art. 11, da Lei nº 12.395/97 (Lei de
Diretrizes Orçamentárias).
Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

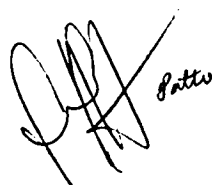
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98


Milton


Viviani


Lipoli

Curiale


Patti

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02 12 19 98
 página 35 Coluna 3ª
 Confor:do: M

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em, 02/12/98.

Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Trânsito, Transporte
 e Atividade Econômica.
 Em / / às . n.

OSMAR MOSCONI JUNIOR
 SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Brasil Vita
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

02 XII 1998

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Subs. 121

ato

subscritos sob

folhas 3. n

29 124/02/99



Folha n.º	29	do total
n.º	109	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1977/98 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, isentar em 15% (quinze por cento) do ISS (imposto sobre serviços) os empresários, proprietários, arrendatários, promoventes de espetáculos, concertos, recitais ou shows, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, desde que conste do programa de apresentação ao vivo de banda nacional, integrada por músicos brasileiros.

O projeto em tela condiciona a isenção prevista a requerimento prévio a cada espetáculo ou temporada, instruído com documentos comprobatórios das características do espetáculo e dos artistas, e não implica em dispensa das obrigações acessórias a que está sujeito o contribuinte.

Segundo a justificativa, objetiva-se conferir incentivo ao artista brasileiro e, mais especificamente, ao músico que faça parte integrante de banda nacional, de modo a garantir um mercado de trabalho mais amplo para os jovens que ainda não tiveram a possibilidade de demonstrar o seu talento.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a questão do desemprego constitui tema central das discussões econômicas contemporâneas.

Para os mais jovens, é muito difícil competir num mercado de trabalho em retração e cada vez mais concorrencial.

Apenas na Região Metropolitana de São Paulo existem mais de um milhão e setecentos mil desempregados.

Assim sendo, a iniciativa, ao beneficiar os jovens talentos musicais, é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/12/98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5091/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 02 99
página 36 coluna 30
Conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

SEM EFEITO
[assinatura]
OSMAR MOSQUINI JUNIOR
SECRETÁRIO

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 25/02/99

[assinatura]
OSMAR MOSQUINI JUNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 25/2/99 as 12:00 h.
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 18/3/99 as 14:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

SEM EFEITO
[assinatura]
18 3 55
SEM EFEITO
25/2/99

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SISTEMA, fornecido neste ato
Folhas de nº 30.347 / 199 e 1
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0747/1999

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/98

Tendo a autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, a propositura em análise dispõe sobre o Imposto sobre Serviços - ISS, sobre os espetáculos e divertimentos públicos, acessíveis mediante pagamento e de cujo programa conste apresentação ao vivo de banda nacional. A propositura isenta, em 15% do ISS os empresários promoventes de espetáculos, concertos, recitais ou shows, neste município, nos quais se apresentem conjuntos musicais, ao vivo, cujos integrantes sejam músicos brasileiros.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 7/8). Por sua vez, a inclita Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica opinou favoravelmente à medida (fls. 9).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe não deva receber a aprovação desta Casa de leis, ainda que possamos compreender a preocupação do n. Autor com a sobrevivência do músico brasileiro.

Entretanto, a isenção proposta diminuirá a receita proveniente desse imposto, em nossa cidade, o que, certamente, acarretará conseqüente diminuição dos serviços e obras da Administração municipal, onerando ainda mais os já carentes e combalidos cofres públicos. Assim, a propositura torna-se, ainda que certamente esse não seja o desejo do nobre Autor, uma faca de dois gumes, desvestindo um santo - certamente muito carente - para vestir um outro. Isso torna-se ainda mais evidente, na medida em que a propositura não prevê quais despesas do Orçamento serão diminuídas proporcionalmente às receitas que a propositura isenta.

Pelo exposto, o nosso parecer é contrário à matéria enfocada.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 02/09/99.

Presidente *Anna Maria Queiroz*

Relator

João
João

SE
SE

JOÃO ANTONIO F.

EMÍLIO MENEGUINI

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/09/99

Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / 9 / 99

página 34 coluna 3

conferido:

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/9/99 as 10,00 h.

o nome Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16/10/99
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM Juntado nesta data documentos e rubricados

Adm. 800 a. 31 e folha de informação

29/12/00 a 1

11082

